



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06102/2003/DF COGSE/SEAE/MF

Em 12 de setembro de 2003.

Referência: Ofício SDE nº 3038/2003/SDE/GAB, de 20 de junho de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº **08012.004423/2003-22**

Requerentes: Assurant Seguradora S.A. e Cigna Seguradora S.A.

Operação: Aquisição do portfólio de clientes relativo aos negócios de operações de seguros de acidentes pessoais, vida e proteção financeira da Cigna Seguradora S.A. pela Assurant Seguradora S.A..

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão Pública.

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas”.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **ASSURANT SEGURADORA S.A. E CIGNA SEGURADORA S.A..**

1. Das Requerentes

1.1 Requerente A

1. A Assurant Seguradora S.A. ("ASSURANT") é uma sociedade brasileira que atua no mercado de seguros no território brasileiro, mais especificamente no segmento de proteção financeira. A ASSURANT pertence ao Grupo Fortis, 50% alemão e 50% belga, e possui distribuição societária conforme apresentado no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1: Distribuição e participação societária da ASSURANT

Quotista	Capital Social
ABIG Holding de España, S.L.	99%
American Bankers International Division, Inc.	1%

Fonte: Informações prestadas pela requerente

2. O Grupo Fortis possui, ainda, 100% de participação das seguintes sociedades:

➤ Argentina:

- American Bankers Argentina Compañía de Seguros S.A.

➤ Brasil:

- Assurant Seguradora S.A.
- Assurant Services Brasil Ltda.
- Geoconsultoria Sociedade de Consultoria, Gestão e Representações Ltda.^{1,2}

3. O faturamento do Grupo Fortis no último exercício foi de R\$ 2.107.081,34 no Brasil, R\$ 11.257.929,34 no Mercosul³, e R\$ 93.395.766,34 no mundo⁴. Além disso, o faturamento da ASSURANT foi de R\$ 2.044.455,00 no Brasil, no exercício financeiro de 2002.

4. A ASSURANT informa haver participado de apenas um ato de concentração no mercado brasileiro nos últimos três anos, qual seja, em 20 de fevereiro de 2002, a Assurant Brasil

¹ O processo de incorporação da Assurant Brasil S.A. pela ASSURANT está sob análise da SUSEP.

² O Grupo não tem atividades no Paraguai ou Uruguai.

³ Este valor compreende o faturamento no Brasil e na Argentina.

⁴ Faturamentos relativos ao exercício financeiro de 2002 (os faturamentos relativos ao ano de 2002, para o Grupo Fortis não foram informados).

S.A. adquiriu 100% do capital social da Nationwide Seguradora S.A., Ato de Concentração nº 08012.001633/2002-88.

1.2 Requerente B

5. A Cigna Seguradora S.A. ("CIGNA") é uma empresa brasileira, controlada pela Cigna Holdings Overseas, empresa norte americana, e apresenta capital social dividido de acordo com o quadro 2:

Quadro 2: Distribuição e participação societária da CIGNA

Quotista	Capital Social [§]
Cigna Holdings Overseas	85%
Cigna Brasil Participações Ltda.	15%

Fonte: Informações prestadas pela requerente

6. No Brasil, as demais empresas do grupo Cigna são: Cigna Brasil Participações Ltda., sua subsidiária Cigna Cia. De Seguros S.A.; e Cigna Serviços Ltda.. Conforme citado anteriormente, a CIGNA é controlada pela Cigna Holdings Overseas, em última instância considerada como empresa mãe desta divisão do grupo norte americano de empresas Cigna.

7. O grupo Cigna, até 2002, comercializava no Brasil planos de assistência à saúde, por meio de sua subsidiária Cigna Saúde Ltda.; e seguros de vida, por meio da empresa Cigna Seguradora S.A.. Em 2003, todos os negócios pertencentes às empresas do grupo foram alienados (a carteira e ativos de assistência à saúde foram alienados à empresa EGB Participações Hospitalares Ltda. – Ato de concentração nº 08012.000254/2003-51⁵; a carteira de previdência privada foi alienada para Unibanco AIG Previdência S.A. – Ato de Concentração nº 08012.00361/2003-80⁶; e as carteiras de seguro de vida e acidentes pessoais e proteção financeira integram o presente ato de concentração), permanecendo esta empresa legalmente constituída, mas sem atividades operacionais. A Cigna Companhia de Seguros, por sua vez, não possui atualmente qualquer atividade comercial, sendo considerada uma empresa não-operacional.

[§] Ações com direito a voto.

⁵ Ato de Concentração em análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

⁶ Parecer nº6014, de 10 de fevereiro de 2003, emitido por esta Secretaria, sugerindo a aprovação do ato sem restrições.

8. O faturamento da requerente, no exercício financeiro de 2002 foi de R\$135.791.000,00⁷ no Brasil. O faturamento do grupo Cigna foi de R\$ 135.791.000,00 no Brasil e R\$ 49.260.400.000,00⁸ no mundo (incluindo todas as suas subdivisões).

9. Além disso, a requerente informou possuir uma única empresa do grupo Cigna localizada nos países do Mercosul, a Cigna Argentina Compañía Argentina de Seguros S.A., na Argentina.

2. Da Operação

10. A ASSURANT e a CIGNA firmaram um contrato de Cessão de Carteira de Seguro Coletivo e Outras Avenças (doravante denominado “Contrato de Cessão”⁹), datado de 27 de maio de 2003, no valor de R\$ 8.212.000,00¹⁰, por meio do qual a Cigna vende, cede e transfere à ASSURANT todos os direitos e obrigações referente aos seus negócios de seguros de acidentes pessoais e vida (incluindo o seguro de proteção financeira^{11,12}).

11. A presente operação não envolve qualquer alteração do capital social, por tratar-se de aquisição de ativos.

12. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu, segundo as requerentes, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista os faturamentos mundiais dos Grupos envolvidos na operação terem sido superiores a R\$ 400 milhões no exercício financeiro de 2002.

13. Por fim, as requerentes informaram que os objetivos da operação são, por um lado, uma maneira de alavancar os negócios da ASSURANT, visto que a carteira adquirida é composta de clientes com alto potencial a ser explorado, tanto no ramo em que a empresa exerce atividades atualmente, proteção financeira, quanto nos ramos de seguro de acidentes pessoais e vida; e, por outro lado, refletir a decisão estratégica do grupo Cigna de se desfazer de atividades que não condizem com seus objetivos de longo prazo.

⁷ Faturamento obtido pela soma dos prêmios retidos (seguros) e das rendas de contribuições retidas (previdência) pela empresa.

⁸ Valor convertido pela taxa média de câmbio (venda) no ano de 2002: US\$1=R\$2,92. Fonte: Banco Central do Brasil.

⁹ O Contrato de Cessão está sujeito à aprovação prévia da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP -, de acordo com a Resolução nº 79, emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, em 19 de Agosto de 2002, e a Circular nº 217, emitida pela SUSEP em 13 de dezembro de 2002.

¹⁰ Valor sujeito a ajustes conforme estabelecido no artigo 4º do Contrato de Cessão.

¹¹ Apesar de o contrato mencionar “seguro a crédito”, na verdade este se refere ao seguro de proteção financeira, que seria a melhor tradução para “*credit life*”.

¹² Até o final de 2002, a SUSEP concedia ao seguro de proteção financeira o mesmo código concedido ao ramo de seguros de vida em grupo (ramo 93).

3. Definição do Mercado Relevante

3.1 Dimensão Produto

14. Conforme já informado na descrição das requerentes, a Assurant ofertava, no Brasil, em 2002, seguros de proteção financeira, enquanto a Cigna ofertava planos de assistência à saúde, por meio de sua subsidiária Cigna Saúde Ltda.; e seguros de vida, por meio da empresa Cigna Seguradora S.A. Assim, percebe-se uma sobreposição de atividades entre as requerentes no ramos de seguros de proteção financeira.

15. Com a edição da Circular SUSEP nº 226, de 07 de fevereiro de 2003, foi criada a classificação do seguro de proteção financeira no novo ramo denominado Prestamista (Código 77), conforme se verifica pela tabela constante no item 20 do anexo I da referida Circular, “Prestamista. Ramo Novo. Operações antes informadas no ramo 93 – VIDA EM GRUPO (como por exemplo, os seguros de proteção financeira) e 82 – ACIDENTES PESSOAIS E COLETIVOS. Deverão ser lançados neste ramo todas as coberturas oferecidas nos respectivos planos de seguro Prestamista, independentemente dessas coberturas pertencerem a ramos específicos (VG/AP/Renda de Eventos Aleatórios)”.

16. Pela descrição do seguro de proteção financeira apresentada acima, verifica-se que havia, até a edição da Circular SUSEP nº 226/03, uma certa abertura para classificar este tipo de seguro nos ramos de seguro de vida e/ou acidentes pessoais - ramos 93 (Vida em Grupo) ou 82 (Acidentes Pessoais em Grupo) – já que não havia até então uma classificação própria para este ramo de seguro. Justifica-se tal conclusão pela análise:

(i) da Circular SUSEP nº17/92 – Aprova Normas para Seguro de Vida em Grupo, e que dispõe em seu art.40:

“Art. 40 É facultada a contratação de planos elaborados com amplitude ou extensão de cobertura e/ou seguros diferentes dos previstos nestas normas, devendo a seguradora encaminhar à SUSEP Nota Técnica acompanhada das Condições Gerais e Especiais, observados os critérios estabelecidos nos arts. 32 a 36.”

(ii) da Nota Técnica Atuarial¹³ elaborada pelo escritório ETAtuária, por meio de solicitação da CIGNA, que solicitou a inscrição do seguro de proteção financeira da referida empresa, nos seguintes termos: “ tem por objetivo a presente Nota Técnica Atuarial, dentro do artigo 40 da Circular SUSEP nº 17, de 17/07/92, estabelecer as bases financeiras, prêmios,

¹³ Segundo informações prestadas pelas requerentes, todas as notas técnicas apresentadas pelas seguradoras à SUSEP são homologadas tacitamente por aquela Superintendência. Nos caso em que a SUSEP encontra alguma irregularidade na nota técnica registrada pela seguradora, a Superintendência solicita à seguradora o problema, sob pena de não homologação da nota técnica. No caso específico da Nota Técnica Atuarial específica apresentada, esta se encontra válida e registrada na SUSEP sob o nº 15414.004436/97-99.

carregamentos, provisões técnicas e demais parâmetros do **“Seguro de Proteção ao Pagamento”**, a ser operacionalizado pela CIGNA SEGURADORA S.A.”;

(iii) da Carta encaminhada à SUSEP, em 13 de junho de 2002, pela ASSURANT, solicitando o registro de seu “Plano de Seguro Proteção Financeira – Ramo Vida em Grupo”; e

(iv) da Carta encaminhada à SUSEP, em 29 de abril de 2003, pela ASSURANT, solicitando a alteração do registro de seu Plano de Seguro de Proteção Financeira – Ramo de Vida em Grupo para “Plano de Seguro Proteção Financeira – Ramo Prestamista” .

17. Atualmente, segundo definição da SUSEP, o seguro de proteção financeira ou seguro prestamista “visa garantir o pagamento de um capital segurado destinado a amortizar dívida contraída com o estipulante, caso o segurado venha a sofrer um dos eventos (morte, invalidez ou perda de renda por desemprego involuntário, por exemplo) previstos no contrato”¹⁴.

18. As requerentes consideram seguros de proteção financeira como aqueles que são normalmente contratados, por uma pessoa física ou jurídica, quando da aquisição de bens (principalmente automóveis e eletrodomésticos), com pagamento a prazo; ou, serviços, com pagamento de taxas/tarifas mensais fixas (como contas de água, luz e telefone, por exemplo).

19. O prêmio dos seguros de proteção financeira (pagamento feito pelo segurado, à seguradora, pela assunção de um determinado risco) constitui-se de um valor somado às prestações ou tarifas/taxas a serem pagas pelo segurado contratante (em regra, este prêmio tem um valor pequeno, proporcionalmente àquele da prestação ou tarifa/taxa devida).

20. A cobertura do seguro de proteção financeira pode visar ao pagamento, pela seguradora contratada – em substituição da obrigação do segurado – de um determinado número de prestações do bem adquirido a prazo ou das taxas/tarifas devidas pelo serviço contratado pelo segurado, em caso de ocorrência do sinistro previsto na apólice. Os sinistros cobertos pelos seguros de proteção financeira são normalmente: morte do segurado, invalidez permanente ou desemprego involuntário.

¹⁴ Legislação do Seguro Prestamista Circular SUSEP 17/92.

21. Com relação à substituíbilidade dos seguros de proteção financeira ofertados pelas requerentes, existem outras empresas no ramo de seguros prestamistas atuantes nesse mercado (com produtos similares) que oferecem o mesmo produto com pouquíssimas variações de um modelo para o outro. Por outro lado, sob o ponto de vista da demanda, não há que se falar em possibilidade de substituição por outros tipos de seguro, tendo em vista as especificidades de cada um, bem como suas utilidades. Posto isso, um consumidor não substituiria um seguro de prestação financeira por um seguro de vida, por exemplo, pois as finalidades desses seguros são bastante diversas, bem como suas formas de comercialização. Sob a ótica da oferta, também não há razões, nem indícios, que justifiquem a inclusão de outras seguradoras que não atuem no segmento de seguros de proteção financeira¹⁵.

22. Sendo assim, definimos como mercado relevante da presente operação, sob a dimensão produto, o segmento de seguros de proteção financeira, por todas as razões expostas.

3.2. Dimensão Geográfica

23. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que ambas as requerentes ofertavam seguros de proteção financeira em todo o território nacional, por meio de corretores credenciados.

24. Além disso, conforme assinalado por algumas empresas clientes das requerentes, como Arapuã Comercial S/A e Casas Pernambucanas¹⁶, seria passível a contratação de outras empresas operadoras no ramo securitário, inclusive de diferentes localidades brasileiras, desde que essas seguradoras abrangessem as praças onde os clientes estivessem localizados.

25. Sendo assim, tendo em vista que não há maiores dificuldades, por parte dos consumidores, em contratar seguros de seguradoras localizadas em qualquer parte do país, pois essa contratação deve ser intermediada, por lei¹⁷, por corretores de seguros, e estes encontram-se espalhados por todo o território nacional, define-se o mercado de prestação de serviços de seguros como nacional.

¹⁵ Apesar de esta Secretaria, em pareceres anteriores relacionados ao mercado de seguros, ter cogitado a possibilidade de definição de mercado relevante de forma mais abrangente, ou seja, incluindo todas as seguradoras, independentemente de seus ramos de atuação, por considerar que não havia maiores barreiras à entrada que impedissem que seguradoras entrassem, sem maiores custos e num curto espaço de tempo, em outros segmentos antes não explorados, esta hipótese foi rechaçada pela SUSEP, durante reunião realizada por técnicos desta Coordenação com representantes daquela Superintendência recentemente. Além disso, não há indícios que comprovem, efetivamente, essa possibilidade de substituição.

¹⁶ Clientes em resposta aos Ofícios n° 07049/2003/DF e n° 07081/2003/DF.

¹⁷ Lei n° 4594, de 29 de dezembro de 1964: Regula a profissão de corretor de seguros.

4. Possibilidade de exercício de poder de mercado

26. Solicitada a apresentar o faturamento bruto do mercado nacional de seguros de prestação financeira, em 2002, em resposta ao Ofício nº 06986/2003/DF, a SUSEP declarou que pelo motivo de os dados específicos disponíveis sobre o “Ramo Seguro Prestamista” se acharem restritos ao 1º semestre do ano em curso, tendo em vista, conforme já havia sido mencionado, este ramo ser identificado, apenas a partir de janeiro de 2003, como um ramo independente do que vinha sendo utilizado anteriormente, seus valores não podem ser extraídos separadamente para o ano de 2002. Com base nos dados apurados pela SUSEP para o período de janeiro a junho de 2003, os faturamentos das seguradoras que estão operando esse tipo de seguro podem ser expressos de acordo com o quadro 3:

Quadro 3: Demonstrativo de faturamento do mercado de Seguro Prestamista – Jan/Jun 2003

Código	Nome	Prêmio de Seguros (R\$)	Prêmio Direto (R\$)¹⁸
06785	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL	32.984.652	32.984.652
06190	REAL SEGUROS S/A “EM APROVAÇÃO” (antiga REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)	21.843.862	22.240.136
06160	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	10.665.688	10.665.688
05142	ICATU HARTFORD SEGUROS S/A	4.406.478	4.415.955
02143	ASSURANT SEGURADORA S/A	2.857.874	2.939.154
05843	INDIANA SEGUROS S/A	1.320.649	1.318.537
05177	AGF BRASIL SEGUROS S.A.	982.642	982.642
05983	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	775.373	508.679
06777	APS SEGURADORA S/A “EM APROVAÇÃO”(antiga CAO A SEGUROS S/A)	722.321	722.321
05151	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A	392.830	392.830
05495	CIA. SEGUROS MINAS-BRASIL	357.838	357.838
03166	CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	66.726	66.726
06572	HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A	63.520	63.520
01007	SABEMI SEGURADORA S.A.	55.089	55.089
06513	ACE SEGURADORA S.A.	26.613	26.613
06467	ALFA SEGURADORA S.A.”EM APROVAÇÃO” (antiga ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.)	1.846	1.846
05631	CAIXA SEGURADORA S/A	967	967
05690	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	767	767
Total		77.525.737	77.743.961

Fonte: SUSEP em resposta ao Ofício n° 06986/2003/DF

27. Tendo em vista que os valores apresentados se referem aos primeiros seis meses de 2003, a SUSEP, declarando a possibilidade de alguma margem de erro, estimou o faturamento deste ramo, em 2002, como sendo de R\$ 155.487.922 (Prêmio Direto) e de R\$ 155.051.474 (Prêmio de Seguros), considerando a hipótese de que não haja crescimento significativo na receita desse tipo de seguro, entre os anos de 2002 e 2003.

28. O quadro 4 abaixo demonstra a estimativa do *market share* das requerentes no mercado de seguros prestamista, considerando a estimativa da SUSEP de R\$155.487.922,00 para o total desse

¹⁸ Os valores indicados sob o título “Prêmio Direto” correspondem ao total das apólices emitidas, líquido de cancelamentos, descontos e restituições, enquanto que aqueles indicados na coluna “Prêmio de Seguros” representam os “Prêmios Diretos”, neles já considerados os repasses aceitos e cedidos (cosseguros).

mercado no exercício financeiro de 2002, bem como o faturamento declarado pelas mesmas em resposta ao questionário do anexo I da Resolução 15/98:

Quadro 4: Market Share das requerentes, considerando o mercado total de seguros prestamistas em 2002

Requerente	Estimativa de Faturamento – Prêmio Total (R\$) ¹⁹	Market Share
ASSURANT	2.044.455,00	1,31%
CIGNA	25.500.000,00	16,39%
Participação de mercado após operação		17,70%

Fonte: SUSEP em resposta ao Ofício nº 06986/2003/DF e informações prestadas pelas requerentes

29. Diante da parcela de mercado detida pelas requerentes após a operação em torno de 18%, não se identifica possibilidade de exercício de poder de mercado por parte da ASSURANT, requerente que continuará atuando efetivamente nesse mercado.

30. Desta forma se mostra improvável o exercício de poder de mercado por parte das requerentes.

¹⁹ Estimativa informada pela requerente em resposta ao item V.2 do questionário 1 da Resolução 15/98 do CADE.

5. Recomendação

31. Ante o exposto, a operação é passível de aprovação, sem restrições, sob o ponto de vista concorrencial.

À apreciação superior.

PATRICIA ALMEIDA PROENÇA E SILVA

Técnica / Gestora governamental

ANA PAULA DÓRIA DE CARVALHO

Coordenadora de Tecnologia da Informação

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços, Substituto

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELOS

Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico